



PROCESSO Nº : 8.917-6/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : CLENEI PARREIRA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.069/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS – SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA OU AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Clenei Parreira da Silva**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. Os Processos nº 522619/2023, 4901/2022, 823937/2021 e 823961/2021, apensos a estes autos, referem-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital 219173/2023) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022**

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O cumprimento das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestres não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS



2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Os créditos adicionais suplementares abertos pelos Decretos 48, 49, 56, 61, 63, 64, 82 e 84, no total de R\$ 1.579.745,38, não tiveram prévia autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 889.589,33. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado (documento digital 229502/2023) por meio de procurador regularmente constituído.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo** (documento digital 236580/2023) por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens DB08 e FB03 mantendo a irregularidade FB02.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007



(Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de



previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Ponte Branca**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às



irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O cumprimento das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestres não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

23. Sobre os achados, a equipe técnica inicialmente alega em consulta no site da Câmara Municipal¹ não foram encontradas a realização de audiências Públicas das metas fiscais dos 2º e 3º quadrimestres.

24. Tal fato seria afronta ao art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual catalogou o **subitem 1.1**.

25. A **defesa**, por sua vez, manifestou-se juntando diversos documentos que comprovavam a realização das referidas audiências.

26. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX sugere o afastamento da irregularidade, nos seguintes termos:

Após análise das informações apresentadas, constatou-se a realização

¹ <https://www.novabrazilandia.mt.leg.br/sic-relat%C3%B3rio-de-gest%C3%A3o-fiscal/787-rgf-de-2022>



das audiências do 2º e 3º quadrimestres de 2022 referente às metas fiscais, razão pela qual considera-se sanado o presente achado de auditoria.

Por outro lado, ratifica-se a informação contante no Relatório Preliminar quanto ao não encaminhamento dos documentos referentes às mencionadas audiências ao Sistema Aplic, o qual é o repositório oficial dos dados das prestações de contas dos entes públicos. Nesse sentido, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça determinação ao Município para que, nas próximas prestações de contas, envie ao Sistema Aplic todas as informações e documentos exigidos pela legislação, especialmente aqueles relacionados às audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais.

27. **O Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe técnica.

28. Segundo disposição do §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

29. Vislumbra-se que da documentação encaminhada pelo gestor constam atas das audiências realizadas para a avaliação das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre (fls. 4 a 8 do documento digital 229502/2023).

30. No que diz respeito à ausência de remessa de documentação via APLIC, deve ser objeto de perquirição individual.

31. Como a presente irregularidade diz respeito unicamente à existência das audiências, não há como manter a irregularidade.

32. Por essas razões, **o Ministério Público de Contas**, acompanhando o posicionamento da SECEX, **sugere o afastamento do presente apontamento.**

33. Considerando as informações sobre ausência de disponibilização dos documentos no sistema APLIC, sugere-se a **expedição de recomendação** ao Legislativo



Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que **seja remetido** ao sistema APLIC os documentos necessários que comprovem que foram avaliados em audiências públicas na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, principalmente as atas das reuniões.

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Os créditos adicionais suplementares abertos pelos Decretos 48, 49, 56, 61, 63, 64, 82 e 84, no total de R\$ 1.579.745,38, não tiveram prévia autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

34. No **relatório técnico preliminar**, a equipe assevera que a Lei Municipal nº 762/2021 (LOA/2022) autorizou o percentual de 15% de suplementação do orçamento, conforme artigo 6, inciso I. Após, a Lei Municipal n. 802/2022 alterou o percentual para 35%. Por fim, a Lei Municipal n. 816/2022 alterou novamente o percentual para 45%, conforme seguinte tabela:

Lei	Data	% de suplementação	Valores
LOA/2022	16/12/2021	Valor do orçamento inicial	19.889.710,00
LOA/2022	16/12/2021	15%	2.983.456,50
Lei 802/2022	11/08/2022	35%	6.961.398,50
Lei 816/2022	17/11/2022	45%	8.950.369,50

35. Segue a equipe de auditoria afirmando que o município procedeu à abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 8.019.551,15 (oito milhões, dezenove mil quinhentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

36. Alerta então que, inobstante em uma análise global, o Município tenha cumprido o limite de 45% (R\$ 8.950.369,50 – oito milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) de suplementação autorizado



pelas leis orçamentárias, ao se analisar a data de abertura dos créditos suplementares (publicação dos Decretos) em confronto com as Leis autorizativas, constata-se que os créditos adicionais abertos pelos Decretos 48, 49, 56, 61, 63, 64, 82 e 84 não tiveram prévia autorização legislativa, implicando em R\$ 1.579.745,38 (um milhão quinhentos e cinquenta e setenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa.

37. Apresenta a seguinte tabela ilustrativa demonstrando data a data a abertura de cada crédito via decreto:



Datas	Decretos	Valor da suplementação	LIMITE LOA	Saldo
03/jan	00003/2022	1.003.438,69	2.983.456,50	1.980.017,81
01/fev	00013/2022	350.302,49	2.983.456,50	1.629.715,32
04/mar	00017/2022	218.711,00	2.983.456,50	1.411.004,32
01/abr	00027/2022	272.827,45	2.983.456,50	1.138.176,87
02/mai	00040/2022	641.293,53	2.983.456,50	496.883,34
	00048/2022 e			
01/jun	00049/2022	639.949,51	2.983.456,50	- 143.066,17
01/jul	00056/2022	686.571,29	2.983.456,50	- 829.637,46
12/jul	00061/2022	20.000,00	2.983.456,50	- 849.637,46
01/ago	00063/2022 e 00064/2022	502.272,56	2.983.456,50	- 1.351.910,02
11/08/2022	LEI 802/2022		6.961.398,50	2.626.031,98
22/ago	00068/2022	43.187,23	6.961.398,50	2.582.844,75
01/set	00069/2022	1.399.226,98	6.961.398,50	1.183.617,77
22/set	00073/2022	130.000,00	6.961.398,50	1.053.617,77
03/out	00075/2022	583.111,00	6.961.398,50	470.506,77
07/out	00076/2022	13.000,00	6.961.398,50	457.506,77
01/nov	00084/2022	669.944,92	6.961.398,50	- 212.438,15
08/nov	00082/2022	15.397,21	6.961.398,50	- 227.835,36
17/11/2022	LEI 816/2022		8.950.369,50	1.761.135,64
02/dez	00090/2022 e 00091/2022	827.317,29	8.950.369,50	933.818,35
06/dez	00093/2022	3.000,00	8.950.369,50	930.818,35
Total		8.019.551,15	8.950.369,50	

38. O defendente, por sua vez, sustenta seus argumentos de defesa em dois pontos.

39. O primeiro reconhece a existência de abertura de créditos adicionais sem previsão na Lei Orçamentária Anual, mas alega que esses créditos estariam albergados pela estariam albergados pelo parágrafo único do artigo 38 da LDO/2022, que previa ordem de até 30% (trinta por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

40. Com isso, alega que os créditos adicionais abertos pelos decretos 48, 49, 56, 61,63 e 64 entre 01/01/2022 e 01/08/2022, no montante de R\$ 4.487.580,02



(quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e dois centavos), portanto, estariam autorizados pela lei nº 742/2021 (LDO).

41. O **segundo argumento** é o de que:

No que se refere aos Decretos nº 82/2022 de 08/11/2022 e 84/2022 de 01/11/2022, tem-se que, inicialmente foram registrados incorretamente no sistema pelas datas, uma vez que não foi observado a data da lei nº 816/2022 de 17/11/2022.

Nesse sentido o correto seria decretos nº 82/2022 de 17/11/2022 e 84/2022 de 17/11/2022, contudo, o setor competente efetuou a correção das normas republicou no portal da transparência. Para correção, a prefeitura solicitará a reabertura da carga do aplic, para correção do arquivo enviado, uma vez que não houve alteração na íntegra do texto e valores do decreto e tampouco na execução orçamentária do mês de novembro, havendo limite suficiente para atender o mês de dezembro/2022 para finalizar o exercício.

42. Com base nos argumentos de defesa, a **unidade instrutiva** entendeu, **com relação ao primeiro argumento**, que ele não procede, pois, além de a LOA ser especial, em relação à LDO, também seria cronologicamente superveniente, o que faz com que, em caso de previsão da mesma matéria, deve prevalecer aquela, em relação a esta.

43. Sobre o **segundo argumento**, os acatou registrando que reconhece que os Decretos nº 82/2022 e 84/2022, de 17/11/2022, foram registrados com data incorreta com as devidas correções.

44. Por essas razões, manteve a irregularidade, ressaltando a irregularidade pela abertura de créditos adicionais suplementares feitos com base nos Decretos 48, 49, 56, 61, 63 e 64.

45. O **Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva**.

46. É sabido que o crédito adicional suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder



Executivo, conforme inteligência do 167, V, Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (negritou-se)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

47. Inicialmente, é forçoso dizer que o gestor **não contraditou o fato de que foram abertos créditos adicionais, sem prévia autorização estabelecida na Lei Orçamentária Anual.**

48. Pelo contrário, no caso dos autos, restou comprovado a abertura de créditos adicionais suplementares feitos com base nos Decretos 48, 49, 56, 61, 63 e 64, sem que estivesse dentro dos limites previstos na LOA e suas alterações.

49. Como se vê, os argumentos do gestor não são suficientes para sanar a irregularidade e, por isso, tem-se que foi autorizado a abertura dos créditos adicionais em descompasso com os fundamentos legais.

50. É bem verdade que a Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê metas e prioridades, é essa a dicção do art. 165, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.



(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

51. Entretanto, é indiscutível que os dispositivos da Lei Orçamentária Anual estabeleceram previsões que reduziram os patamares previstos na LDO de 30%, para 15%, sendo que esses dispositivos são limitadores da atuação do Poder Executivo, que só deveria abrir os créditos suplementares com as limitações ali previstas, e não os ultrapassando.

52. Ora, se o executivo entendia que o limite 30%, estabelecido pela LDO, era o válido, não poderia ter se valido, posteriormente, dos limites de 35% e 45% que vieram supervenientemente a serem estabelecidos pelas alterações da LOA, seria demasiada hipocrisia.

53. *In casu*, o dispositivo constitucional é muito claro com relação ao momento da autorização legislativa, que deve ser prévia, pois não se pode admitir que primeiro o gestor abra o crédito via Decreto, depois gaste esse recurso e, somente então, realize a autorização em lei. Ou, mais grave ainda, publique uma “errata” da lei, alterado os valores dos créditos abertos e ignorando o devido processo legislativo.

54. Se assim o fosse, **não haveria razão para a Lei determinar que a abertura de crédito suplementar ou especial deve conter PRÉVIA autorização legislativa**, pois, caso contrário, bastasse que o gestor abrisse todo o crédito adicional que desejasse para, posteriormente, ao final do exercício, aprovar uma lei retroagindo ao seu início e, desta feita, autorizar tudo o que foi gasto, o que seria um completo absurdo.

55. Em sendo assim, não há que se falar em saneamento da irregularidade FB02, tendo em vista que, quando da abertura dos respectivos créditos, não existia Lei que os autorizasse.



56. Inclusive, o TCE/MT já possui entendimento consolidado a respeito, senão vejamos:

Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.

Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária.

Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964.

A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial. (negritamos)

57. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em sintonia com a equipe técnica, pugna pela **manutenção da irregularidade FB02**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Acorizal para que **determine ao Poder Executivo Municipal que proceda** com a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 889.589,33. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

58. Segundo apontamento realizado no **relatório técnico preliminar**, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no montante de R\$ 889.589,33 (oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), nas seguintes fontes:



Fonte	Descrição da fonte	Valor R\$
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	276.074,59
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	99.990,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	21.543,65
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	470.981,09
759	Recursos Vinculados a Fundos	21.000,00
TOTAL		889.589,33

59. A **defesa** alega basicamente que na verdade os créditos abertos nas referidas fontes têm como lastro a **transferência oriunda de convênios que foram frustradas**.

60. Ressalta que por determinação dessa própria Corte de Contas, na Resolução de Consulta nº 43/2008 – TCE/MT “(...) não teria como abrir decreto apenas do valor a ser utilizado, visto que, o decreto deve ser aberto integralmente, conforme autorizado em lei na totalidade (...).

61. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX concorda com os argumentos defensivos para sanear o apontamento, nos seguintes termos:

Os argumentos apresentados pela defesa, amparados pela documentação anexada, revelam que os excessos nas fontes foram causados principalmente pela frustração das receitas vinculadas de Convênios, situação em que se entende justificada a abertura dos créditos adicionais, ainda que sem o correspondente ingresso financeiro prévio. Vale destacar também que, em uma análise global, conforme quadro 1.3. do Relatório Preliminar, **o Município auferiu excesso de arrecadação superior aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, o que demonstra que não houve comprometimento da execução orçamentária e financeira municipal.** (grifo nosso)

62. O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica e entende pelo afastamento da irregularidade.



63. O início do socorro vem do art. 167, da Constituição Federal, quando prevê, dessa vez em seu inc. V:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

64. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.(grifou-se)

65. No que diz respeito à jurisprudência dessa Corte, qual seja o Acórdão nº 3.145/2006, importante trazer a lume que **excesso de arrecadação na fonte deve**



ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas



orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifos nossos)

66. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas².

67. Da análise dos autos, observa-se, conforme ressaltou a própria equipe técnica, que o gestor atuou nos termos do quanto estabelecido pela Resolução de Consulta nº 43/2008 – TCE/MT, que estabelece:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43/2008.

1) os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, **deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa**, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, **sendo que para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos**, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964; e,

2) para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes. Encaminhe-se fotocópia dos autos ao consulente. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

² Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014.



68. Conforme exposto, cabe à gestão realizar um acompanhamento efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

69. No presente caso, **conforme reconhecido pela própria equipe de auditoria**, observa-se que a gestão fez adequado planejamento dos empenhos, executando os créditos abertos somente na medida em que os repasses eram concretizados, atuando, portanto, nos estritos termos da Resolução supracitada.

70. Outrossim, no que se refere à abertura e controle na execução de créditos adicionais decorrentes da formalização de convênios no decorrer do exercício, a Corte de Contas possui o seguinte entendimento³:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (grifamos)

³ Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018



71. Diante do exposto, e inexistindo razão para maiores argumentações, o Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento da SECEX, sugere o afastamento do presente apontamento.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

72. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 763/2021	Lei Municipal nº 742/2021	Lei Municipal nº 762/2021

73. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.889.710,00 (dezenove milhões oitocentos e oitenta e nove mil setecentos e dez reais), dos quais R\$ 9.630.218,00 (nove milhões seiscentos e trinta mil duzentos e dezoito reais), referem-se ao orçamento da seguridade social.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

74. Com relação à execução orçamentária, o Ministério Público de Contas destaca as seguintes informações obtidas pela unidade instrutiva:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0638	
Receita prevista: R\$ 23.969.253,25	Receita arrecadada: R\$ 25.499.736,35



Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9528	
Despesa autorizada: R\$ 26.176.852,44	Despesa realizada: R\$ 24.943.575,26

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0858	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 25.046.291,84	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 24.681.535,85
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais: R\$ 1.752.993,31	

75. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

76. Com relação à inscrição de restos a pagar Restos a Pagar Processados de R\$ 184.985,89 (cento e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 384.809,95 (trezentos e oitenta e quatro mil oitocentos e nove reais e noventa e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 25.675.959,37 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

77. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0126 foram inscritos em restos a pagar.

78. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,3297 de disponibilidade



financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

79. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **0,0000** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

80. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

81. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0117**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **1,17%** da receita corrente líquida.

82. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.



2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

83. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

84. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,90%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,19%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	108,80%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	32,22%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,93%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	35,15%

85. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além de que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos



da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

86. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

87. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 26.963.625,92 (vinte e seis milhões novecentos e sessenta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma de R\$ 25.675.959,37 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), o que corresponde a **95,22%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

88. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório preliminar de auditoria consigna a comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em inobservância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

89. Ainda, apurou-se que a Lei Orçamentária para o exercício de 2021 destacou em seu texto os recursos dos orçamentos fiscal e seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da Constituição Federal.

90. Verificou-se, ainda, que os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2021, foram publicados em meio oficial e divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em conformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

91. Por fim, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi



avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

92. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

93. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

94. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que essas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

95. Nas presentes contas anuais, denota-se o descumprimento de normas relativas à abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa (FB02)

96. Apesar do apontamento consistir em irregularidade grave, o Ministério Público de Contas entende que elas não comprometeram a gestão fiscal e orçamentária como um todo.

97. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes

⁴ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



ao exercício de 2020 (Processo nº 100307/2020) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Recomendando ao Poder Legislativo de Ponte Branca que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, decorrentes de excesso de arrecadação que pode, ou não, se concretizar;	Nos termos do item 5 do tópico 3.1.3.1. deste relatório, constatou-se a impropriedade em 2022, motivo pelo qual considera-se descumprida a deliberação.
II) instrua a projeção do excesso de arrecadação com adequada metodologia de cálculo, levando em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício;	Nos termos do item 5 do tópico 3.1.3.1. deste relatório, constatou-se a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes (nas respectivas fontes), decorrentes de excesso de arrecadação. Dessa forma, o cálculo da projeção do excesso de arrecadação não se mostrou adequado, razão pela qual considera-se descumprida a deliberação.
III) acompanhe mensalmente a realização da receita, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do ano, e, caso não estejam, adote as medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, nos termos da Resolução de Consulta n.º 26/2015 - TP;	Nos termos do item 5 do tópico 3.1.3.1. deste relatório, constatou-se a abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes (nas respectivas fontes), decorrentes de excesso de arrecadação. Dessa forma, o monitoramento do excesso de arrecadação por fontes não se mostrou adequado, razão pela qual considera-se descumprida a deliberação.
IV) observe os dispositivos regulamentadores da matéria, elaborando as peças de planejamento contendo os documentos e demonstrativos exigidos em lei, conforme acima estabelecido.	Apesar da determinação ser genérica e abrangente, considera-se cumprida, conforme tópico 3. Planejamento e Orçamento deste Relatório.

98. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2021** (Processo nº 411973/2021), é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:



RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Recomendando ao Poder Legislativo de Ponte Branca que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que: a) observe que a abertura de créditos adicionais (especial ou suplementar) seja precedida de autorização legislativa, em observância ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964;	De acordo com o tópico 3.1.3.1. deste relatório (item 2), constatou-se a impropriedade em 2022, razão pela qual considera-se descumprida a determinação.
b) efetue a abertura de crédito adicionais, decorrentes de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, somente mediante a existência do respectivo recurso, em observância ao art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964;	Nos termos do item 5 do tópico 3.1.3.1. deste relatório, constatou-se a impropriedade em 2022, motivo pelo qual considera-se descumprida a deliberação
c) não permita a abertura de créditos extraordinários para o atendimento de casos previsíveis e que não sejam urgentes, em observância ao art.167, § 3º, da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964; e,	Não houve abertura de créditos extraordinários em 2022.
d) recomendar ainda que, nas ações voltadas para a suplementação orçamentária, principalmente no caso de créditos especiais e de suplementação por superávit financeiro, seja efetuada de acordo com os valores efetivamente conveniados e apurados conforme saldo do balanço anterior, respectivamente.	Não se constatou a impropriedade em 2022.

99. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

100. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos



autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de PONTE BRANCA**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. CLENEI PARREIRA DA SILVA**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção da irregularidade FB02** bem como pelo afastamento das irregularidades DB08 e FB03;

c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) seja remetido ao sistema APLIC os documentos necessários que comprovem que foram avaliados em audiências públicas na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, principalmente as atas das reuniões.

c.2) proceda com a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.